



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/235 (CONTJOR-TV)

Queixa de Célia Domingos contra o Telejornal da RTP1 pela exibição de fotografias do seu pai com alegado jihadista lusodescendente

**Lisboa
2 de novembro de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/235 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa de Célia Domingos contra o Telejornal da RTP1 pela exibição de fotografias do seu pai com alegado jihadista lusodescendente

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma queixa de Célia Domingos pela exibição da imagem dos seus pais às 19h58m, na edição de 16 de novembro do *Telejornal* do serviço de programas *RTP1*, propriedade da Rádio e Televisão de Portugal, SA.
2. Segundo a Queixosa «apareceram no ecrã, de forma nítida, umas fotografias com os meus pais!». Esses retratos terão sido mostrados em associação à entrevista com a mãe portuguesa de Michael dos Santos, um lusodescendente nascido em França, apresentado como membro do Estado Islâmico e estando a lutar na Síria.
3. A Queixosa relata ter nascido e residido em Paris até há 15 anos e que os seus pais regressaram à terra natal depois de reformados. Enquanto residiram em França foram amigos da família Santos e o seu pai é padrinho de Michael. Célia Domingos repete a indicação que é dada na peça de que o jovem é procurado pelas autoridades policiais francesas, o que lhe causou preocupação. Refere então ter solicitado ao operador *RTP* que os rostos dos pais fossem ocultados e a peça não voltasse a ser transmitida. «[...] Mesmo que a peça não passasse novamente, ficara gravada por um período de sete dias (para quem adere à MEO ou à NOS)». Relata ter telefonado para o número geral da *RTP*, ter explicado a sua preocupação e ter solicitado que tapassem os rostos dos pais, acusando a pessoa que a atendeu de não se ter querido identificar e «que acabou por me desligar o telefone “na cara” (eram 23h13)».
4. A telespectadora alega que o *Telejornal* continuou disponível naquela oferta dos distribuidores de serviços de programas, nos sete dias seguintes. Até à quarta-feira posterior à transmissão que motiva a queixa, Célia Domingos diz ter telefonado três vezes para a *RTP*, sendo que, do último destes contactos, acredita ter resultado a resposta do diretor de informação do operador que transmitiu o *Telejornal*. Segundo a Queixosa, nela foi-lhe

assegurado pelo próprio que «foram dadas indicações para retirar todas as imagens de fotografias que a mãe de Michael dos Santos permitiu filmar. Se, inadvertidamente, alguma surgiu, peço-lhe desde já as nossas desculpas. E, futuramente, não iremos mais exibir.»

5. A Queixosa termina repetindo que o bloco informativo das 20 horas da *RTP1* continuou disponível durante sete dias depois da transmissão. Afirma ter ficado «APAVORADA com a possibilidade de o meu pai (padrinho do Michael) poder confrontar-se com imagens tão íntimas de um dia de aniversário, tiradas há 20 anos atrás, no meio de um tema tão hediondo como o terrorismo [sem que ele tenha dado o seu consentimento [...]]», alegando recluir pelo estado de saúde já frágil do seu pai. Conclui que a sua exposição «tem como principal propósito alertar para a importância da ética, do rigor e respeito pelo próximo».

II. Objeto da queixa

6. A queixa tem por objeto a exibição de fotografias dos pais da Queixosa no destaque de abertura do alinhamento do *Telejornal da RTP1*, na sua edição de 16 de novembro de 2015 (três dias depois dos atentados em Paris de 13 de novembro), pela associação à história de um lusodescendente afilhado do pai da Requerente e alegado membro do Estado Islâmico a lutar na Síria, por eventual infração dos direitos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada, pela Denunciada.

III. Descrição da peça

7. A queixa refere a exibição de fotografias dos pais da Queixosa pelo *Telejornal* de 16 de novembro, a anunciar a entrevista à mãe portuguesa de um alegado jihadista lusodescendente. A ERC verificou tal exibição ter ocorrido aos 55 segundos do minuto e meio de duração total do destaque de abertura, durante cinco segundos. A promoção remete para uma peça transmitida durante o alinhamento desse dia, às 20h06m22s, durante 2 minutos e 43 segundos.
8. No destaque de abertura são mostradas imagens recolhidas pelo correspondente do operador *RTP*, habitualmente fixado em Bruxelas, mas então em Paris, três dias depois dos atentados de 13 de novembro. O pivô indica que «jihadista luso-descendente falou com a mãe no dia dos atentados em Paris». Nesse destaque, as fotografias de um casal com uma

criança, aparentemente captadas na década de 80, são folheadas num álbum em papel. Surgem num ambiente festivo, sentados a uma mesa com bolos e, noutras, em pé. No destaque são também mostradas fotografias atuais de Michael Santos, num telemóvel.

9. Na peça a que se refere o destaque, não são exibidas imagens dos pais da Queixosa.
10. A peça consiste numa entrevista à mãe de Michael dos Santos (identificada como Ana Luísa dos Santos oralmente e Ana Isabel dos Santos no oráculo, escrito durante o seu depoimento), que o pivô indica ser residente nos arredores de Paris. A peça mostra o exterior do prédio e, no átrio de entrada, são exibidos os nomes dos residentes, ao lado das campainhas.

IV. Defesa da Denunciada

11. O diretor de informação da RTP pronunciou-se sobre a referida queixa alegando que, assim que recebeu o alerta, se empenhou em visionar a peça, tendo verificado que «não constavam nenhuma dessas imagens referidas pela queixosa».
12. Acrescenta que o próprio Diretor de Informação deu «indicações expressas para tapar todos os rostos que apareciam na referida reportagem, enviada pelo nosso correspondente em Bruxelas».
13. Esclarece que a entrevistada, Ana Luísa dos Santos, «permitiu que a RTP pudesse filmar aquelas fotografias, e não deu indicação alguma para não serem usadas».
14. Repete que «foi por ordem do Diretor de Informação que se procedeu à alteração da reportagem para que nenhum rosto que não de Mikhael, aparecesse».
15. Concede que «infelizmente, por lapso inadvertido, foram usados alguns *frames* no sumário retirados diretamente do envio original do correspondente Esteves Martins. De imediato, foi solicitado que se procedesse à remoção dessas imagens do *site* da RTP, o que terá sido feito o mais rápido possível».
16. Por fim, informa o Diretor de Informação da RTP ter falado pessoalmente, ao telefone, com a queixosa «dizendo-lhe que não havia, na peça exibida, nenhuma imagem das que são referidas pela queixosa e que o próprio tinha supervisionado para que assim não acontecesse».
17. A terminar, manifesta-se disponível para «prestar qualquer esclarecimento adicional».

V. Análise e fundamentação

18. No caso em análise importa aferir se o Denunciado violou o direito à imagem e à intimidade da vida privada dos pais da Queixosa emitindo a reportagem que foi visada na queixa.
19. Nos termos do artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, «a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação» e no artigo 80.º, n.º 1, do Código Civil, sob a epígrafe «Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada», a lei determina que «todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem».
20. Por outro lado, o artigo 14.º, n.º 1, alínea h), do Estatuto do Jornalista, consigna que é dever do jornalista «preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas».
21. A título prévio, refira-se que na reportagem objeto de queixa se verificou que as fotografias dos pais da Queixosa foram exibidas durante uma duração total de cinco segundos e exclusivamente no destaque de abertura às peças do alinhamento do *Telejornal* de 16 de novembro.
22. A peça exclui a exposição das fotografias que a Queixosa indica retratarem os seus pais.
23. A exibição dessas fotografias na promoção de um telejornal, ainda que para promover uma peça sobre a ascendência portuguesa do alegado jihadista lusodescendente, não determina a associação pública dos pais da Queixosa ao alegado membro do Estado Islâmico, nem denuncia a ligação de padrinho e afilhado que a mesma veio indicar unir o seu pai e Mikael.
24. Contudo, a referência visual aos mesmos em associação com o assunto, num contexto pós-atentados de Paris, três dias antes, causaram a preocupação da Queixosa, filha do casal retratado na fotografia.
25. A mãe de Michael dos Santos é identificada pelo nome próprio e de família, é entrevistada com o rosto desfocado, mas a sala e o seu corpo são exibidos na imagem. A sua voz mantém-se inalterada, a rua e o prédio em que mora são mostrados, o que lhe permite ser reconhecida na comunidade em que se insere, bem como a todos os que lhe são associados pela imagem. A fotografia do lusodescendente, em criança, mostrada numa moldura, oculta um adulto e mostra outra criança que o acompanha. As mais atuais, em que Mikael surge adulto e

sozinho, mostram o seu rosto e corpo vestido de camuflado, armado e com barbas idênticas às usualmente usadas por membros do Estado Islâmico.

26. Reconhecido o risco de identificação errónea do suspeito de pertencer ao Estado Islâmico, num contexto de pós reivindicação dos atentados de Paris por aquele grupo armado, com os pais da queixosa, antigos vizinhos e sendo o pai padrinho de Mikael, o operador, através do seu diretor de informação empenhou-se em conter os efeitos dessa exibição, ocultando os rostos na peça. Assim, considera-se que na peça em causa não foi violado o direito à imagem e à privacidade dos pais da Queixosa.
27. Não obstante, o Conselho Regulador não pode deixar de assinalar negativamente o facto de o operador não ter procedido à ocultação dos rostos da fotografia exibida no destaque de abertura do alinhamento. Contudo, a favor de o Denunciado releva o facto de ter pedido desculpa, referindo que tal situação deveu-se a um lapso inadvertido, que foi posteriormente corrigido.
28. Finalmente esclarece-se a Queixosa que a *RTP* não poderia condicionar a emissão ou manutenção de nenhum programa nos arquivos de sete dias dos distribuidores de serviços de programas, uma vez que a gestão desses arquivos é feita pelos próprios distribuidores e não pela *RTP*.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada contra o *Telejornal* da *RTP1*, propriedade da RTP Radiotelevisão de Portugal, S.A., por parte de Célia Domingos por alegada violação dos direitos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea c), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar seguimento à presente queixa.

Lisboa, 2 de novembro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Raquel Alexandra Castro